

A imposição da guarda compartilhada e suas consequências no âmbito prático

The imposition of shared custody and its consequences in practice

La imposición de la custodia compartida y sus consecuencias en la práctica

Recebido: 11/10/2019 | Revisado: 18/10/2019 | Aceito: 22/10/2019 | Publicado: 29/10/2019

Ozório Nonato de Abrantes Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7782-4305>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil.

E-mail: ozoriononato@gmail.com

Lucas Gomes da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0402-9831>

Faculdades Integradas de Patos, Brasil.

E-mail: gomes.lucas1@outlook.com

Resumo

O presente trabalho buscou analisar como se regulam os interesses das crianças e adolescentes na hipótese de dissolução conjugal de seus genitores, especialmente no que se refere à guarda, abordando a inviabilidade prática da guarda compartilhada, principalmente quando os genitores não conseguem sequer olhar um para o outro. Ademais, analisou-se os conceitos gerais e introdutórios sobre o instituto da guarda, bem como dos princípios do Direito de Família que influenciam, de forma direta ou indireta, na atribuição da guarda. Além disso, em termos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral e abstrata sobre a guarda e os princípios do Direito Familiar, de modo a se chegar a uma abordagem específica e concreta sobre a aplicação desses preceitos como forma de influenciar na atribuição da guarda unilateral, caracterizando, portanto, algumas exceções nas quais a predominância da guarda compartilhada é mitigada, tendo em vista sua inviabilidade prática. Por fim, concluiu-se que a observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança leva o julgador a decidir, em certos casos, que a guarda unilateral deve sim prevalecer sobre a guarda compartilhada, tendo em vista que esta nem sempre atende aos interesses dos menores quando diante de uma dissolução conjugal, principalmente pelo fato de que os genitores, na maioria dos casos, não obtiveram maturidade suficiente para cessar as brigas e discussões acerca do relacionamento.

Palavras-chave: Guarda Unilateral. Melhor Interesse da Criança. Princípios.

Abstract

The present study sought to analyze how the interests of children and adolescents are regulated in the hypothesis of conjugal dissolution of their parents, especially with regard to custody, addressing the practical impracticality of shared custody, especially when the parents cannot even look at each other. In addition, the general and introductory concepts about the institute of custody were analyzed, as well as the principles of family law that influence, directly or indirectly, the attribution of custody. In addition, in methodological terms, the deductive method was used, starting from a general and abstract analysis of custody and the principles of family law, in order to arrive at a specific and concrete approach on the application of these precepts as a way to influence the attribution of unilateral custody, characterizing, therefore, some exceptions in which the predominance of shared custody is mitigated, in view of its practical impracticability. Finally, it was concluded that the observance of the Principle of the Best Interest of the Child leads the judge to decide, in certain cases, that unilateral custody should prevail over shared custody, considering that this does not always meet the interests of minors when faced with a marital dissolution, mainly because the parents, in most cases, have not obtained sufficient maturity to stop the fights and discussions about the relationship.

Keywords: Unilateral Guard. Best Interest of the Child. Principles.

Resumen

El presente estudio pretende analizar cómo se regulan los intereses de los niños y adolescentes en la hipótesis de la disolución conyugal de sus padres, especialmente en lo que se refiere a la custodia, abordando la impracticabilidad práctica de la custodia compartida, especialmente cuando los padres no pueden ni siquiera mirarse unos a otros. Además, se analizaron los conceptos generales e introductorios sobre el instituto de custodia, así como los principios del derecho de familia que influyen, directa o indirectamente, en la atribución de la custodia. Además, en términos metodológicos, se utilizó el método deductivo, partiendo de un análisis general y abstracto de la custodia y de los principios del derecho de familia, para llegar a un enfoque específico y concreto sobre la aplicación de estos preceptos como forma de influir en la atribución de la custodia unilateral, caracterizando, por lo tanto, algunas excepciones en las que se mitiga el predominio de la custodia compartida, en vista de su impracticabilidad práctica. Finalmente, se concluyó que la observancia del principio del interés superior del niño lleva al juez a decidir, en ciertos casos, que la custodia unilateral debe prevalecer sobre la custodia compartida, considerando que esto no siempre responde a los intereses de los menores cuando se enfrentan a una disolución matrimonial, principalmente porque los padres, en la mayoría de los casos, no han obtenido la madurez suficiente para detener las peleas y discusiones sobre la relación.

Palabras clave: Guardia Unilateral. El interés superior del niño. Principios.

1. Introdução

Não há dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com as crianças e adolescentes, tendo em vista a própria existência de legislação própria que trata sobre aqueles (Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros). No entanto, não basta que esse cuidado fique apenas restrito ao âmbito formal, pois é necessário que o Estado, no plano material, realize atos que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, um dos principais pontos a serem decididos pelo Estado quanto à proteção das crianças e dos adolescentes é a questão da guarda, ou seja, com quem o menor ficará após a dissolução do casamento ou da união estável, que hoje é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988.

Tal determinação, por parte do Estado, deve, como será visto posteriormente, atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Observa-se isso quando se interpreta o art. 227 da Lei Maior, que estabelece o dever da entidade estatal em proporcionar estruturas que assegurem às crianças e aos adolescentes condições mínimas de vida, garantindo a estas a educação, saúde, convivência familiar, assistência social, etc., demonstrando que os interesses dos menores recebem prioridade máxima, principalmente quando estamos diante da dissolução do casamento ou da união estável.

Dessa forma, neste trabalho será analisado os conceitos gerais e introdutórios sobre a guarda e suas espécies, bem como os princípios do Direito de Família que estão atrelados, de forma direta ou indireta, com o tema em questão, além das hipóteses nas quais os tribunais têm concedido a guarda unilateral em favor de um dos genitores, quando estes estão em conflito mesmo após o término do relacionamento, atribuindo ao outro apenas o direito de visitas, caracterizando, portanto, uma relativização à predominância, hoje, da guarda compartilhada.

Portanto, analisar-se-á a inviabilidade prática da guarda compartilhada, nos casos em que os genitores ainda mantêm conflitos mesmo após o término do relacionamento, o que gera indiscutíveis prejuízos à criança e ao adolescente, vez que estes estarão presenciando com mais frequência cenas de brigas, discussões, xingamentos, etc. Diante disso, será demonstrado que o Juiz, verificando a existência de conflitos entre os genitores, deverá atribuir a guarda unilateral ao invés da compartilhada (atualmente obrigatória), atendendo, pois, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. Metodologia

No que tange à metodologia, para a elaboração do presente trabalho utilizou-se os métodos dedutivo e bibliográfico-documental, partindo-se de uma análise geral sobre o instituto da guarda, sua legitimação e objetivos, bem como dos princípios que regem o Direito de Família, verificando a influência destes na atribuição da guarda, de modo a se chegar a uma abordagem específica sobre como a obrigatoriedade da guarda compartilhada pode ofender tais princípios e qual a melhor via a se escolher no caso de dissolução do casamento ou união estável, sempre verificando qual o melhor atende à proteção da criança e do adolescente.

Ademais, foram usadas doutrinas, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça e artigos científicos que versam sobre o mesmo tema, além da utilização da legislação pertinente ao assunto (Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Guarda Compartilhada, Constituição Federal, dentre outros diplomas).

3. O instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro

A separação dos cônjuges ou companheiros não pode significar a separação destes com seus filhos ou filhas menores de dezoito anos, tendo em vista que, embora antigamente não se desse tanta atenção especial àqueles, hoje, em decorrência do disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, há de se analisar os interesses das crianças e dos adolescentes em detrimento dos interesses de seus genitores.

Assim, visando evitar a separação dos menores com seus genitores, o ordenamento dispõe do instituto da guarda, assim definida (Lôbo, 2011, p. 190):

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

Trata-se de conceito objetivo e claro, destacando, ao mesmo tempo, as espécies da guarda e sua relação com o poder familiar.

Dessa forma, tem-se atualmente que a espécie de guarda preferível e mais utilizada, consoante o disposto acima, é a compartilhada, tendo em vista que, além do fato dessa espécie ser obrigatória por lei, é direito da criança e do adolescente a convivência com ambos os genitores, principalmente, repita-se, em decorrência do art. 227 da Constituição Federal de

1988.

Nesse sentido, escreve o autor acima citado (Lôbo, 2011, p. 189):

Na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião. A criança deve ter o direito de ter a ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor. Com tais cuidados, deve o juiz oferecer oportunidade à criança de ser ouvida, sempre que entender necessário para seu melhor interesse, sem jamais levá-la à escolha difícil e traumática.

Razão possui o mencionado autor, tendo em vista que a convivência da criança ou do adolescente com ambos os genitores proporciona maior desenvolvimento intelectual, educacional e moral, pelo menos em tese, não podendo o ordenamento jurídico deixar de ouvir o menor nos casos de atribuição da guarda.

Nessa perspectiva, muito se discute na prática qual a espécie deverá prevalecer, haja vista que a guarda, além de ser um dever conferido aos pais, também constitui-se como direito destes, devendo a convivência com os filhos ser garantida de igual maneira para ambos, salvo em determinadas situações, as quais serão analisadas no último tópico.

Dessa forma, analisado de forma geral o instituto da guarda, passa-se agora ao estudo de suas espécies, a começar pela guarda unilateral.

4. Guarda Unilateral

A guarda unilateral, como já abordado, é aquela atribuída a um só dos genitores, quando estes não conseguem chegar a um acordo ou quando a guarda compartilhada se torna inviável, garantindo ao outro genitor o direito de visitas. Também considera-se guarda unilateral aquela exercida por terceiro, hipótese permitida quando nenhum dos cônjuges ou companheiros cumprem com os requisitos exigidos pela lei (perda do poder familiar, por exemplo).

Antigamente, a atribuição desse tipo de guarda levada em consideração o grau de culpa que cada genitor possuía na dissolução do relacionamento, ou seja, exercia a guarda unilateral aquele que não deu causa à separação do casal.

No entanto, conforme bem escreve Paulo Lôbo (2011, p. 192), atualmente tal regra não mais prevalece no critério de atribuição da guarda:

Com o advento do princípio do melhor interesse da criança ou da prioridade absoluta desta, tutelado na Constituição, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidado no direito brasileiro ao início da década de 90 do século XX, pouco importa a culpa para efeito da guarda do filho. O Código Civil, nessa linha evolutiva, extirpou de vez a injusta relação entre guarda e culpa pela separação, revogando a norma contida no art. 10 da Lei n. 6.515/77,

que atribuía a guarda dos filhos ao cônjuge que não tivesse dado causa à separação judicial. Consequentemente, o filho ficará sob a guarda de quem revelar melhores condições para exercê-la, afastando-se a odiosa regra da culpa do pai ou da mãe.

Se antigamente o cônjuge ou o companheiro não culpado pela dissolução do casamento ou da união estável era o escolhido para exercer a guarda de forma unilateral, hoje esse critério não mais prevalece, conforme dito pelo autor mencionado.

Nessa perspectiva, o Juiz não mais levará em conta o grau de culpa de cada genitor para a atribuir a guarda unilateral, mas sim qual o responsável possui melhores condições de proporcionar um melhor desenvolvimento social, cultural, educacional, moral e econômico para o menor, observado o princípio do melhor interesse da criança, que também se estende aos adolescentes.

Ao genitor não guardião é assegurado o direito de visitas, consoante o art. 1.589 do Código Civil de 2002, estabelecendo que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Ademais, dispõe o parágrafo único do referido artigo que “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. No mesmo sentido é o Enunciado n. 333 da IV Jornada de Direito Civil: “O direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.”

Nesse sentido, o direito de visitas é uma “forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos.” (Lôbo, 2011, p. 196).

Tratando sobre o direito de visitas, Venosa (2017, p. 208) obtempera:

Não é porque um dos pais não tem a guarda do filho que deve deixar de exercer a orientação e fiscalização que são próprias do poder familiar. Deve participar de sua educação e das questões que envolvem afeto, apoio e carinho. Nas decisões que dizem respeito a essas visitas, o juiz deve fixar períodos mais ou menos longos que propiciem contato com o outro genitor, sem prejuízo de sua atividade escolar.

O que o mencionado autor quer passar é a lição de que a guarda unilateral não pode excluir a participação do outro genitor na vida do menor, devendo o Juiz fixar período adequado para que a criança ou o adolescente tenha um contato equilibrado com ambos os pais, de modo a evitar aquele famoso conceito do pai ou mãe “de fim de semana”

Além disso, ressalta-se de oportuno que o direito de visitas envolve uma relação de reciprocidade entre o visitante e o visitado, ou seja, apenas será concedido aquele ao genitor

se o filho(a) menor desejar a companhia deste ou não a repelir. Dessa forma, deve-se desconsiderar ou anular a possibilidade de visitas se o menor estiver, em razão disso, sendo prejudicado, pois os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer sobre os interesses de seus genitores.

Portanto, tem-se que a modalidade da guarda unilateral deve ser conferida apenas em situações excepcionais, constituindo exceção à regra da predominância da guarda compartilhada, que foi adotada como obrigatória pela Lei n. 13.058/2014, principalmente nos casos em que o interesses dos menores se encontram violados ou suprimidos.

Visto os conceitos gerais sobre guarda unilateral, tem-se agora a necessidade de abordar a modalidade da guarda compartilhada.

5. Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada veio como preferencial e obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, somente podendo ser afastada ou desconsiderada quando o princípio do melhor interesse da criança assim o permitir, tendo em vista que a convivência do menor com ambos os genitores é tida como elemento essencial ao desenvolvimento daquele, consoante o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal.

A modalidade em estudo adveio com a Lei n. 11.698/2008, que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, se tornando obrigatória com o surgimento da Lei n. 13.058/2014, como forma de melhor atender aos interesses da criança e do adolescente.

Dessa forma, Lôbo (2011, p. 199) assim conceitua a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas.

De fato, conforme o mencionado autor, a guarda compartilhada evita muitas vezes aquelas situações em que o pai ou a mãe fica presente apenas em fins de semanas ou feriados. No entanto, descabe a atribuição da guarda compartilhada nos casos em que os genitores não conseguem viver em harmonia, tendo em vista que, ainda que a ideia do instituto seja honrosa, é necessário verificar o âmbito prático para ter a certeza sobre a situação na qual a criança ou o adolescente está sendo inserida.

Encontra-se definição legal da guarda compartilhada no §1º do art. 1.583 do Código

Civil de 2002, estabelecendo que aquela induz “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Ademais, conforme o §2º do art. 1.584 do Código Civil de 2002, a guarda compartilhada será deferida pelo juiz sempre que não houver acordo entre os genitores, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar e que nenhum deles afirme ao magistrado sua intenção de não exercer a guarda compartilhada. Ressalta-se para as consequências práticas geradas pelo referido dispositivo, pois não há como proporcionar à criança ou ao adolescente uma convivência na qual os genitores não conseguem manter uma relação harmoniosa.

Embora a crítica realizada, a modalidade em estudo veio como forma de dar maior atenção à criança e ao adolescente diante da separação de seus pais. Nessa perspectiva, tem-se que a guarda compartilhada “é um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento da criança e do adolescente.” (Venosa, 2017, p. 209).

No caso de impossibilidade dos genitores, encontra amparo legislativo a possibilidade da guarda ser atribuída a terceiros, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, o §5º do art. 1.584 do Código Civil de 2002 estabelece que o juiz, verificando a impossibilidade de ambos os pais, “deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

Em relação ao preceito legal acima citado, Gonçalves (2017, p. 374) obtempera que “não há dúvida de que tal dispositivo se aplica não só à guarda unilateral como também à compartilhada, malgrado nenhuma referência a esse respeito tenha sido feita”.

A Ministra Nancy Andrigli, no julgamento do Recurso Especial n. 1.428.596/RS, citou a importância da guarda compartilhada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. [...] 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ, 2014, on-line)

Respeitando o posicionamento da Excelentíssima Ministra, entendemos que a guarda compartilhada não pode ser levada ao ponto de impor aos genitores e aos menores uma convivência na qual não há o vínculo harmonioso entre aqueles, tendo em vista que, na existência de uma relação que tem como elementos brigas e discussões (ausência de consenso), não há como proporcionar à criança e ao adolescente o devido amparo que se exige.

Além disso, não deve confundir a guarda compartilhada com a modalidade alternada. Nessa perspectiva, Paulo Lôbo trata muito bem da diferenciação entre ambas as espécies:

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com o outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. (Lôbo, 2011, p. 204)

Trata-se de diferenciação objetiva e clara, não podendo a guarda compartilhada ser confundida com a guarda alternada, embora em muito se assemelhem.

Desta feita, tem-se que a guarda, em sua modalidade compartilhada, em regra, é a melhor opção ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que proporciona àqueles a convivência com ambos os genitores, bem como, no caso de impossibilidade destes, com os demais familiares com os quais possuam vínculos de afetividade. No entanto, como foi visto e assim será posteriormente, não se deve impor a guarda compartilhada nos casos em que não há o consenso entre os genitores, tendo em vista que isso pode gerar ao menor sérias consequências.

6. Princípio do Melhor Interesse da Criança

O Princípio do Melhor Interesse da Criança encontra correspondência no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ideia presente no referido preceito é de que os interesses das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, especialmente dentro das relações familiares, tendo em vista que, diferentemente de como ocorria antigamente, os menores tidos em determinado relacionamento são considerados como sujeitos que integram as próximas gerações, devendo o Estado conferir, em atendimento ao disposto nos dispositivos mencionados, especial atendimento à criança e ao adolescente.

Nessa perspectiva, estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988)

Destaca-se do referido dispositivo o direito à dignidade, à convivência familiar e ao respeito, pois estes se relacionam diretamente com a atribuição da guarda.

Dessa forma, o princípio em estudo está caracterizado, dentre outras, pela expressão “absoluta prioridade”, demonstrando a existência de uma atenção especial do Estado àqueles que, muito provavelmente, constituirão as futuras gerações. Com efeito, no mesmo sentido é o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (Brasil, 1990)

Trata-se na mesma ideia tratada pelo art. 227 da CF, aplicando-se aqui as mesmas considerações feitas anteriormente.

A razão da existência destes dispositivos legais é justamente o fato do Poder Público ter as crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, merecendo, portanto, especial cuidado e atenção por parte da sociedade e da entidade estatal. Nesse sentido, Pereira (2018, p. 71) aduz que as “crianças e adolescentes devem ser assumidos como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.”

O entendimento do autor acima citado encontra amparo no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que, para a finalidade interpretativa da Lei n. 8.069/90, “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Dessa forma, os interesses das crianças e dos adolescentes merecem total prioridade na aplicação da lei e na resolução dos litígios familiares, especialmente quanto à questão da guarda, devendo o julgador tomar o princípio em estudo como, de acordo com Fachin (1996, p. 125), “critério significativo na decisão e na aplicação da lei.”

Ademais, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, convertida em lei desde 1990, estabelece:

“Art. 3º - Ponto 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.” (ONU, 1990)

Mais amplo, pois, o artigo em comento, tendo em vista que se trata de convenção internacional, caracterizando a importância do tema tratado neste tópico.

Portanto, realizando-se um nexos contextual com o tema aqui abordado, no momento em que for necessário decidir qual a modalidade de guarda deverá prevalecer na resolução de determinado litígio, deve o órgão julgador levar em consideração a absoluta prioridade dos interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceituam os dispositivos acima citados.

7. Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade está intimamente relacionado com os conceitos relativos ao amor, empatia, carinho, solidariedade e afeto. Ainda que o termo “afeto” ou “afetividade” não conste de forma expressa na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico voltado à proteção da criança e do adolescente permite a sua inclusão como princípio no Direito de Família.

Nessa perspectiva, Cassettari (2017, p. 22), citando Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, define afeto nos seguintes termos:

[...] relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Note que os referidos autores se utilizam do aspecto psicológico para conceituar o que seria o afeto, tendo em vista que este, como dito, se relaciona com o íntimo do ser humano.

Nesse sentido, muita influência possui o princípio aqui abordado, ressaltando, a título de exemplo, as decisões judiciais relativas ao parentesco socioafetivo, que, na maioria dos casos, prevalece sobre o vínculo biológico ou consanguíneo.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.167.993/RS, aduziu que a relação afetiva é de relevante caráter, prevalecendo essa em detrimento do vínculo biológico:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. [...] 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem

vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. [...]. (STJ, 2012, on-line)

Correto, pois, o entendimento adotado, tendo em vista que o elemento mais importante na constituição da família não são os laços sanguíneos, mas sim as relações baseadas no amor e afeto.

Ademais, Madaleno (2018, p. 145), realizando um liame entre o conceito de afeto e a prevalência dos laços afetivos em face dos biológicos, escreve:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Trata-se de trecho doutrinário que coaduna com o dito anteriormente, no sentido de que o afeto constitui-se como elemento intrínseco ao conceito de família, razão pela qual não se pode (ou pelo menos não se deve) considerar a preponderância dos laços biológicos em face dos afetivos.

Nessa perspectiva, a Ministra Nancy Andrigli, em julgamento do REsp. 1.026.981/RJ, sustentou que o afeto deve ser tratado com grande relevo jurídico, tendo em vista que constitui importante elemento constitutivo do atual Direito de Família:

Como se pode notar, a quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.

Com razão escreve a renomada Ministra, visto que, ante o surgimento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família não mais está restrito ao âmbito consanguíneo, tanto é que hoje se fala em “entidade familiar”, expressão mais abrangente que do que o termo “família” usado tradicionalmente.

Portanto, observa-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de dar maior relevância ao afeto, o considerando não só como princípio clássico do Direito Familiar, mas também como elemento que deve estar presente nas relações familiares, possuindo grande influência nas decisões jurídicas, a exemplo da predominância do parentesco afetivo em detrimento do biológico.

Dessa forma, tal qual como ocorre com os casos que envolvem a parentalidade afetiva e biológica, o princípio da afetividade deve ser levado em consideração para a atribuição da guarda, analisando o julgador não apenas aspectos econômicos ou financeiros, mas também, e principalmente, o grau de afeto que a criança ou o adolescente possui em relação a cada um dos genitores.

8. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui previsão constitucional no art. 1º, III, da Carta Magna, estabelecendo esta que o preceito agora abordado constitui fundamento da República Federativa do Brasil, demonstrando, portanto, sua importância, possuindo aplicação em todos os ramos da Ciência Jurídica.

Há grande dificuldade na sua conceituação, tendo em vista se tratar de cláusula geral, devendo ser utilizada pelo julgador como norte para a consecução dos objetivos do legislador constituinte, bem como para a aplicação correta da legislação infraconstitucional ao caso concreto.

Entretanto, pode-se argumentar que o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que cada indivíduo possui o direito de viver dentro das condições mínimas exigidas, de modo a assegurar uma vida com dignidade, ou seja, com os elementos sociais e individuais necessários à uma boa convivência em sociedade.

Nesse sentido, (Tartuce, 2018, p. 1162):

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador.

Destaca-se a última parte do trecho doutrinário, no sentido de que o princípio da dignidade da pessoa humana tem prevalência em relação a dispositivos legais que estabelecem modelos que devem (ou pelo menos deveriam) ser seguidos pelos destinatários.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizado como fundamento para a prolação de decisões que alcancem o destino o qual o Direito objetiva.

Fazendo um paralelo com o tema aqui abordado, na atribuição da guarda em uma ação de divórcio, por exemplo, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem

comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (Brasil, 2015)

Relevante inclusão desse dispositivo nas normas processuais civis, pois mostra o fenômeno da constitucionalização do direito como um todo.

Tal dispositivo determina que o julgador, na aplicação da legislação pertinente ao caso, deve observar, dentre outros princípios, a dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido se posiciona Dias (2016, p. 73-74), ao afirmar que o Estado “deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território”. Dessa forma, na atribuição da guarda do menor, o juiz deverá valorar o caso com base no princípio aqui abordado, de modo a conferir à criança ou ao adolescente as condições de vida mínimas, fazendo com que aqueles vivam com dignidade e na companhia de quem desejarem, sempre evitando relações ou convivências perturbadoras ou conflituosas.

9. A inviabilidade da guarda compartilhada e a mitigação de sua obrigatoriedade

Como visto no início do trabalho, a guarda compartilhada é tida como obrigatória mesmo nos casos em que não haja consenso entre os genitores, ou seja, será imposta a guarda compartilhada nos casos em que o pai e a mãe do menor não chegaram a uma resolução consensual do conflito, admitindo-se poucas exceções a essa regra.

Ocorre que nem sempre será possível a atribuição da guarda compartilhada, de modo que a criança ou o adolescente venha a ter uma convivência com ambos os genitores, tendo em vista ser necessário analisar se estes estão aptos a exercer o Poder Familiar, bem como se possuem a vontade de assumir os deveres e direitos decorrentes da guarda. Desta feita, presume-se, embora de forma relativa, que os pais estão aptos e possuem essa vontade.

Os elementos que contrariam essa presunção são diversos, podendo ser citados o uso de drogas por parte de qualquer dos genitores, a existência de problemas psiquiátricos graves, a prática de alienação parental, a prática de maus-tratos e/ou abuso sexual em face do menor, bem como a existência de um ambiente hostil ao qual a criança ou o adolescente teria que se submeter na hipótese de guarda compartilhada. Sobre este último elemento, Ramos escreve (2016, p. 109):

Quando se menciona um ambiente hostil ao desenvolvimento da criança é aquele com ausência de afeto. Afeto é o centro do direito de família e a razão de ser da guarda compartilhada. É pelo convívio que o amor entre pais e filhos irá se fortalecer. É o amor o sentimento mais nobre e edificante do ser humano, que o prepara para a vida adulta de forma responsável e saudável. Recebendo amor/cuidado, a criança se percebe valorizada e pode internalizar bons sentimentos. Não são situações de pobreza nem em razão do litígio entre os pais que a criança perderá o seu direito à convivência familiar.

Assim, o mencionado autor, como os outros já citados, destaca a importância do afeto nas relações familiares, aduzindo que, de nada adianta a existência de condições econômicas favoráveis se não há a prevalência do amor e do afeto.

Dentro dessa análise, e tendo em vista a predominância e preferência da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que tal modalidade de guarda, caso não tenha real efetividade, deverá ser convertida para a forma unilateral, de modo que apenas um dos genitores passe a exercer o poder de custódia e observância em face da criança ou do adolescente, garantindo ao outro o direito de visitas.

Havendo lesões ao melhor interesse da criança ou do adolescente, ainda que a guarda compartilhada seja preferível, deverá o Poder Judiciário convertê-la em unilateral.

Entretanto, não é em todos os casos que o julgador consegue aferir, desde logo, a existência de fatores que inviabilizam a atribuição da guarda compartilhada. Na maioria das vezes, tais elementos lesivos surgem quando aquela já foi implementada, derivando daí conflitos entre os genitores, principalmente quando um destes restringe o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor, caracterizando a chamada alienação parental.

Nesse sentido, Ramos (2016, p. 112) argumenta que “não é o litígio inicial que inviabiliza a guarda compartilhada, mas sim um litígio permanente após sua efetivação”.

Ademais, o art. 7º da Lei n. 12.318/2010 estabelece que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”. Nesse aspecto, salienta a autora acima mencionada:

O genitor mais flexível, mais amoroso com a criança, que respeita a figura parental do outro e de seus familiares, que proporciona bem-estar, segurança, saúde e educação para o filho, é aquele que deverá ser o seu guardião unilateral, após frustrada a guarda compartilhada. (Ramos, 2016, p. 112)

O que a renomada autora quis destacar foi justamente, e mais uma vez, a importância do amor e do afeto nas relações entre ascendentes e descendentes, evitando-se, portanto, qualquer forma de relação conflituosa e problemática.

Nesse sentido, observa-se que, na atribuição da guarda, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é severamente atendido, tendo em vista que a guarda compartilhada, enquanto modalidade que, em tese, proporciona melhores condições de convivência familiar, poderá ser convertida em guarda unilateral se, na prática, os interesses do menor não são atendidos.

Nessa perspectiva, um dos elementos que inviabilizam a guarda em sua modalidade

compartilhada, com a consequente possibilidade da concessão da guarda unilateral, é a existência de sérios conflitos entre os genitores. Assim, no julgamento do Recurso Especial n. 1.417.868/MG, o Ministro João Otávio de Noronha decidiu no sentido de que, mesmo no caso de não consenso entre os pais, a guarda compartilhada é preferível. No entanto, assevera que, nas situações em que o dissenso se tornar insuportável para a criança ou adolescente, a guarda unilateral deverá ser a adotada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, 2016, on-line)

Concordamos com a decisão em parte, tendo em vista que, ao invés de se esperar a instauração de um dissenso insuportável, dever-se-ia, de logo, decretar a guarda unilateral.

Nesse sentido, imagine o seguinte caso: Um homem e uma mulher, em decorrência de vários conflitos dentro do relacionamento, decidem se divorciar, não se chegando a um acordo em relação à guarda do único filho tido durante o casamento. O Juiz, em sede de sentença, determina a adoção da guarda compartilhada, aduzindo que esta é obrigatória mesmo nos casos de dissenso entre as partes. Com o passar das primeiras semanas, ou mesmo antes, o menor passa a ter uma convivência viciada pelos conflitos dos pais, que disputam pela guarda daquele mesmo após decisão judicial, inviabilizando, pois, o desenvolvimento moral e educacional da criança ou do adolescente. Somente se os genitores chegassem a um acordo, o que, diga-se de passagem, é extremamente difícil (impossível em alguns casos), é que a guarda compartilhada teria chances de cumprir com o objetivo para o qual foi criada.

O que se percebe na prática é que, depois que é determinada a guarda compartilhada, alguns dos genitores buscam obter a guarda unilateral do menor, o que acaba gerando mais conflitos.

Assim, colocar o menor à disposição de uma situação vexatória e conflituosa quando, na verdade, poderia ter-se decretado a guarda unilateral desde o início, parece-nos um problema prático e uma contradição aos preceitos básicos do Direito Familiar.

Nesse sentido, o Ministro João Otávio de Noronha, em julgamento do Recurso

Especial n. 1.417.868/MG, aduziu:

Entendo que, diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial.

Trata-se de posicionamento importante que leva em consideração a situação do menor vista do âmbito prático, e não apenas sob a ótica formal da lei, o que, em muitos casos, inviabiliza a obrigatoriedade da guarda compartilhada, sendo medida mais adequada a determinação da guarda unilateral, com a consequente atribuição do direito de visitas ao genitor não guardião.

Portanto, a obrigatoriedade da guarda compartilhada, mesmo nos casos em que não haja o consenso entre os genitores, se torna algo preocupante no âmbito prático, capaz de gerar para a criança ou adolescente prejuízos ao seu psicológico, indo em total afronta aos preceitos do Direito de Família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Considerações finais

Dessa forma, foi analisado neste trabalho os conceitos gerais e introdutórios sobre o instituto da guarda e suas modalidades, bem como os princípios do Direito de Família que estão relacionados, de forma direta ou indireta, com o tema aqui abordado, de modo a se analisar a incidência destes nos litígios que versem sobre a guarda da criança ou do adolescente em uma eventual ação de divórcio ou de guarda propriamente dita, como forma de justificar e possibilitar a atribuição da guarda unilateral em detrimento da guarda compartilhada, que hoje é tida como obrigatória.

Seguindo esse viés, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca dar maior atendimento aos interesses das crianças e adolescentes, existindo previsão constitucional nesse sentido (arts. 226 e 227 da Constituição Federal), bem como correspondência positiva na legislação infraconstitucional (ECA e Lei da Guarda Compartilhada, por exemplo), além de várias decisões judiciais que se utilizam da interpretação analógica e extensiva para abarcar as novas situações sociais que devem ser reguladas pelo Direito, que vai se adequando àquelas.

Nesse sentido, a atribuição da guarda compartilhada é uma forma que o legislador encontrou de efetivar a proteção especial à criança e ao adolescente, devendo ser tida como prioridade nos litígios que versem sobre os interesses daqueles. Entretanto, como visto, a

predominância da guarda compartilhada deverá ser mitigada em face do princípio do melhor interesse da criança, que também se estende para abarcar os adolescentes, especialmente naqueles casos em que as discussões entre os genitores se tornam prejudiciais ao menor de idade, devendo prevalecer, neste e em outros casos citados, a guarda unilateral.

Portanto, resumindo o trabalho em uma longa tese, temos que a obrigatoriedade da guarda compartilhada mesmo nos casos em que os genitores não chegam a um consenso gera indiscutíveis prejuízos às crianças e adolescentes que vivem tais situações, estando, data vênua, equivocadas as decisões judiciais que atribuem a guarda compartilhada quando os genitores estão em litígio. O que se propõe, então, é que a obrigatoriedade dessa modalidade de guarda deve ser convertida em mera faculdade, devendo o Juiz se utilizar dos institutos da conciliação e mediação para que os genitores resolvam o conflito da forma mais pacífica possível, de modo que estes decidam, por si próprios, se querem a guarda compartilhada ou a guarda unilateral, atendendo, portanto, ao princípio do melhor interesse da criança.

Referências

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Cassettari, C. (2017). *Multipaternidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* (3ª ed.). São Paulo: Atlas.

Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção dos Direitos da Criança*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

Dias, M. B. (2016). *Manual de Direito das Famílias* (11ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Enunciado n. 333 da IV Jornada de Direito Civil. (2016). *O direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse*. Recuperado de <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/355>.

Gonçalves, C. R. (2017). *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família* (14ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Lei da Guarda Compartilhada. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm.

Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

Lôbo, P. L. N. (2008). *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva.

Madaleno, R. (2018). *Direito de Família* (9ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Pereira, C. M. S. (2017). *Instituições de Direito Civil: Direito de Família* (25ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Recurso Especial n. 1.428.596/RS. (STJ, 2014). Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210?ref=juris-tabs>.

Recurso Especial n. 1.167.993/RS. (STJ, 2012). Recuperado de <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/07/ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-STJ.pdf>.

Recurso Especial n. 1.026.981/RJ. (STJ, 2010). Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>.

Recurso Especial n. 1.417.868/MG. (STJ, 2016). Recuperado de <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/78/STJ%20guarda%20compartilhada%20divergencias%20entre%20os%20pais.pdf>.

Ramos, P. P. O. C. (2016). *Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos Paradigmas do Direito de Família* (2ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Tartuce, F. (2019). *Direito de Família* (14ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Venosa, S. S. (2017). *Direito Civil: Família* (17ª ed.). São Paulo: Atlas.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Ozório Nonato de Abrantes Neto – 60%

Lucas Gomes da Silva – 40%